## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — OPÇÃO PELO REGIME DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA*

*— As anotações na carteira profissional servem como prova do contrato individual de trabalho.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO P. R. 748/76

— Opção pelo regime da legislação trabalhista, relativamente aos servidores estatutários da Agência Nacional. Art. 17, § 2º, do Decreto nº 68 645, de 1971.

— A opção exercida àquela época consumou-se com a Portaria nº 6 de 1972, do Diretor-Geral da Agência Nacional, sendo irretratável e não podendo elidir-se pelo fato de não haver sido anotada a carteira profissional do optante.

— As anotações na carteira profissional servem como prova do contrato individual de trabalho, mas essa prova pode ser feita por instrumento escrito e suprida por todos os meios admitidos em direito (CLT, art. 456, *caput*). E a omis-

são dessas anotações, acaso ocorrente, não interfere no direito de opção assegurado.

— Deferimento do pedido do requerente cuja situação sob o regime trabalhista há que ser considerada, com os efeitos daí decorrentes, a partir de 15 de março de 1972.

PARECER

I

Técnico em Comunicação Social, da Agência Nacional, acumulando essa função com a percepção de proventos de aposentadoria no cargo de Redator da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, exerceu, nos termos do art. 17, § 2º do Decreto nº 68 645, de 21 de maio de 1971, a opção ali facultada pelo regime da legislação trabalhista, em data de 23 de junho de 1971 (cópia xerográfica a fls. 3). E, em conseqüência dessa manifestação de vontade, seu nome constou da relação que acompanhou a Portaria nº 6, de 15 de março de 1972, do Diretor-Geral da Agência Nacional publicada no Boletim do Pessoal dessa mesma data (cópia em xérox, a fls. 5 *usque* 10).

2. Alegou-se mais tarde, que a opção não se concretizara, pelo simples fato de não ter sido apresentada a carteira profissional para as devidas anotações, alegando o servidor o desaparecimento desta.

3. Sobre a situação funcional de que se trata, opinou a Secretaria de Pessoal Civil deste Departamento que considerou não-efetivada a opção então exercida, precisamente pelo fato referido no item anterior, no momento em que, segundo alega aquela Secretaria, a Portaria nº 6, de 15 de março de 1972, no seu item 2 expressamente estabelecia:

"A Secretaria-Geral de Administração e o Serviço do Pessoal providenciarão as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais, bem como nos assentamentos funcionais dos servidores ora aproveitados na referida Tabela de Empregos."

4. No intuito de manter-se sob o regime trabalhista, o que lhe asseguraria, nos termos constitucionais, a acumulação dos proventos de sua aposentadoria, por se tratar de contrato para a prestação de serviços técnicos (Constituição, art. 99, § 4º), novamente optou pela relação trabalhista, já agora com fundamento na Lei número 6 185, de 11 de dezembro de 1974, regulamentada pelo Decreto nº 77 464, de 20 de abril do corrente ano.

5. Não se acolheu o pedido, por ser a faculdade de opção, conferida com base naquela lei, norma sem eficácia imediata, dependente de regulamentação (*not self executing*), dado que não se completou esta, como demonstrado no parecer desta Consultoria Jurídica, emitido no Processo nº 9 129-76, publicado no *Diário Oficial* de 2 de setembro de 1976, p. 11 630 e 11 631.

6. Interposto pedido de reconsideração, foi o processo encaminhado a este Departamento mantendo a Secretaria de Pessoal Civil o seu pronunciamento anterior. Nada obstante, sugeriu-se a audiência desta Consultoria Jurídica, com o que me foi presente o processo.

II

7. A opção pelo regime da legislação trabalhista, exercida pelo requerente em 23 de junho de 1971, com fundamento no disposto no art. 17, § 2º, do Decreto nº 68 645, de 21 de maio daquele ano *é ato consumado, já insuscetível de retratação quando da Portaria nº 6, de 15 de março de 1972, da Agência Nacional,* publicada no respectivo Boletim do Pessoal, da mesma data, e da qual consta o nome do su-

plicante entre os que optaram pelo vínculo empregatício trabalhista.

8. Ao contrário, *data venia*, do que pareceu à Secretaria de Pessoal Civil deste Departamento, *a anotação da carteira profissional não era, nem poderia ser, condição integrativa do direito de opção, mesmo porque só poderia ser feita após a consumação dessa manifestação de vontade, com a inclusão do optante na Tabela de Empregos*, o que, aliás, está expresso no trecho da Portaria transcrita no item 3, *supra*. Embora, essa falta de anotação constitua numa irregularidade, por representar esta uma prova do contrato individual de trabalho, nem por isso deixa ele de ser comprovado, o que poderá ser feito por instrumento escrito (no caso, a Portaria da Agência Nacional) e suprida a prova por todos os meios admitidos em direito (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 456, *caput*).

9. Assim como após o decurso do prazo previsto para a opção, não pode ser ela mais exercida, a que o foi nesse prazo ou, quando não-fixado este, depois de praticado o ato administrativo da inclusão na Tabela em decorrência da opção, não é suscetível de retratação e independe de outras formalidades para a sua consumação, além da manifestação livre de vontade por uma das situações propostas.

10. Pode até admitir-se que o requerente ao sonegar ao Serviço do Pessoal a sua carteira profissional para as anotações correspondentes, intentasse, com isso, impedir a efetiva mudança de *status* funcional, *mas tal propósito seria ineficaz*, pois não mais era suscetível de retratação a manifestação espontânea de vontade a que se dera cumprimento administrativo com a Portaria nº 6, de 1972, da Agência Nacional.

11. Nem se diga que essa Portaria (cf. fls. 7) pretendeu o que seria um despropósito, condicionar a efetivação da opção à entrega das carteiras profissionais para anotação, visto que ali apenas se determinou que a inclusão na Tabela de Empregos, *então efetivada*, fosse objeto de anotação nas respectivas carteiras profissionais.

12. As anotações feitas na carteira profissional destinam-se mais a estabelecer provas em favor do empregado do que relativamente ao empregador, e a omissão dessas anotações se decorrentes de inércia do servidor, teria de determinar por parte da Administração, providências consistentes na exigência da apresentação da carteira, para que mais tarde não responda pela inércia daquele. E a alegação do extravio da carteira não seria argumento que impedisse as anotações devidas, bastando a obtenção de uma segunda via cuja exigência poderia ser determinada pela Administração, sob pena de sanções disciplinares a serem impostas ao servidor faltoso.

13. Em face do exposto entendo que o requerente tem o *status* de servidor trabalhista desde a consumação de sua opção, a partir de 15 de março de 1972 com a Portaria nº 6, do Diretor-Geral da Agência Nacional publicada no respectivo Boletim do Pessoal, daquela data.

14. Sou, assim, pelo deferimento do pedido devendo a Agência Nacional providenciar a regularização da situação do suplicante na condição de servidor trabalhista desde 15 de março de 1972, data em que se consumou a sua opção, independentemente de anotações em sua carteira profissional, o que não interfere nesse direito de opção, como esclarecido, e que podem ser feitas a qualquer tempo, no encontro de contas entre a situação estatutária e a trabalhista, deverão observar-se a prescrição bienal no que diz respeito à última, e a qüinqüenal, no que concerne à primeira.

É o meu parecer. S.M.J. Em 12 de novembro de 1976. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

De acordo. Em 17 de novembro de 1976. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.